

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020

Trata-se da decisão do Pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa COPYTEC SERVICOS GRAFICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 84.656.305/0001-46 – Grupo 1 (20 Itens). Cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços reprográficos, mediante concessão onerosa de uso de espaço, com fornecimento dos insumos e equipamentos, para atendimento das demandas da comunidade acadêmica da UFAM, Campus Senador Arthur Virgílio Filho e nas unidades da Universidade Federal do Amazonas.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS, DAS RAZÕES, DAS CONTRARRAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No dia 08 de junho de 2020 a empresa COPYTEC SERVICOS GRAFICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 84.656.305/0001-46 manifestou intenção de recorrer pelos seguintes motivos:

A empresa COPYTEC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, CNPJ 84.656.305/0001-46, por meio do seu representante legal, o Senhor Jefferson Gorayeb, manifesta a intenção de recurso contra a decisão preliminar da nobre pregoeira, com fulcro no item 11 do Edital, haja vista que a empresa selecionada (bem como a seguinte) não atendeu aos requisitos previstos no item 9.11 e seus subseqüentes, conforme será devidamente explanado em recurso próprio.
(Grifo meu)

Então, ainda no dia 08/06/2020 a intenção de recorrer foi aceita pela pregoeira, e abriu-se os prazos recursais limites, a saber:

- Data limite para registro de recurso: 12/06/2020;
- Data limite para registro de contrarrazão: 17/06/2020;
- Data limite para registro de decisão: 01/07/2020.

Ocorre que no dia 12/06/2020, em sua peça recursal, a RECORRENTE insurgiu-se contrária a aceitação e habilitação da empresa C GALATI EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 06.556.008/0001-15 em razão:

- 1) DO NÃO CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ITEM 8.7 DO EDITAL;
- 2) DO NÃO CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ITEM 9.11 DO EDITAL.

Após o término da data limite para registro do recurso impetrado pela RECORRENTE, até o dia 17/06/2020 a RECORRIDA, empresa C GALATI EIRELI, não registrou contrarrazões.

Vale ressaltar que após análise dos fatos e das razões apresentadas pela RECORRENTE e da fundamentação legal, esta pregoeira, julgou o mérito recursal, conforme a seguir:

1) DO NÃO CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ITEM 8.7 DO EDITAL:

Vale endossar que a RECORRENTE não indicou expressamente e de forma motivada que a intenção de recorrer se devia a inexequibilidade da proposta, fase de aceitação (Julgamento da Proposta). Consta na intenção de recurso somente "item 9.11 e seus subseqüentes", que trata da Habilitação, especificamente da Qualificação Técnica. Portanto, cabe trazer à baila os subitens 11.1, 11.2.2 e 11.2.3 do edital:

11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(Grifo meu)

Portanto, visto que na intenção de recorrer a inexequibilidade da proposta não foi indicada como motivação, à luz do subitem 11.2.2 e 11.2.3 entende-se que decaiu do direito. Não cabe apresentar em recurso razões relativas à inexequibilidade da proposta, uma vez que a intenção de recurso consta tão somente "item 9.11 e seus subseqüentes", que trata da Habilitação, especificamente da Qualificação Técnica. Portanto, na forma do subitem 11.2.3 caberia a RECORRENTE apresentar tão somente as razões relativas à Qualificação Técnica.

Ainda assim, em razão do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Na análise do mérito do recurso, as razões apresentadas pela RECORRENTE no que tange a Inexequibilidade da Proposta foi levada em consideração, conforme explicado a seguir:

Em recurso, a RECORRENTE afirma:

A empresa C GALATI EIRELI – EPP apresentou proposta de preços inexequível (46% INFERIOR AO VALOR GLOBAL ESTIMADO), sem a devida comprovação de que poderá executar os serviços a contento e dentro dos parâmetros estabelecidos pela UFAM.

(Grifo meu)

Sobre inexecuibilidade, vale ressaltar o que determina o instrumento convocatório no subitem 8.7 do edital:

8.7. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

(Grifo meu)

Note que segundo o subitem 8.7 do edital o parâmetro utilizado é "preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados" e não o valor estimado pela Administração como alega a RECORRENTE ao afirmar que a empresa C GALATI EIRELI – EPP apresentou "proposta de preços inexecuível (46% INFERIOR AO VALOR GLOBAL ESTIMADO), sem a devida comprovação de que poderão executar os serviços a contento e dentro dos parâmetros estabelecidos pela UFAM".

Dentro desse contexto, cabe trazer à baila os preços finais ofertados pelos licitantes, conforme abaixo:

- 1) CNPJ 04.867.888/0001-15 – R\$1.382.565,00;
- 2) CNPJ 06.556.008/0001-15 – R\$1.575.360,00 (C GALATI EIRELI – EPP);
- 3) CNPJ 07.217.926/0001-82 – R\$1.763.242,00;
- 4) CNPJ 84.656.305/0001-46 – R\$1.924.750,00;
- 5) CNPJ 11.757.232/0001-05 – R\$1.953.750,00;
- 6) CNPJ 17.240.990/0001-38 – R\$2.417.215,00;
- 7) CNPJ 28.464.176/0001-13 – R\$2.815.665,00;
- 8) CNPJ 07.273.545/0001-10 – R\$2.818.315,00;
- 9) CNPJ 23.127.696/0001-17 – R\$2.818.315,00.

Logo, considerando a média dos preços ofertados no valor total de R\$2.163.241,89, temos que 30% da média dos preços ofertados equivale a R\$648.972,57. Portanto, à luz do subitem 8.7 do edital, se a proposta fosse inferior a R\$648.972,57, nesse caso seria obrigatória a realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta. Porém, como a proposta da empresa C GALATI EIRELI – EPP foi de R\$1.575.360,00 e após as negociações a proposta final foi no valor total de R\$1.526.220,00. A realização de diligências quanto à exequibilidade da proposta não era obrigatória. Ademais, considerando a análise dos lances e os melhores preços das nove empresas que participaram do certame, identificou-se que não havia indícios de inexecuibilidade. Muito pelo contrário, a disputa foi acirrada e o certame competitivo.

Vale ressaltar também que a empresa C GALATI EIRELI – EPP estava classificada em segundo lugar com o melhor preço. Ademais, com a inabilitação da empresa PLUTAO COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI, que estava classificada em primeiro lugar com o melhor lance de R\$1.382.565,00. No dia 08/06/2020 às 10:44:55 o pregoeiro tentou negociar o Grupo 1 no valor de R\$1.382.565,00, porém a empresa C GALATI EIRELI – EPP afirmou:

"Sr. Pregoeiro, devido a acirrada disputa do certame, não conseguimos fazer uma redução de preços." (Grifo meu)

Portanto, o próprio licitante estava ciente da exequibilidade da proposta, e do valor mínimo aceitável que estava disposto a negociar, isto é, DE R\$1.575.360,00 PARA R\$1.526.220,00, conforme consta na proposta final.

Vale ressaltar também que o subitem 8.8 do edital determina in verbis:

8.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

(Grifo meu)

Dentro desse contexto, vale ressaltar também que a empresa COPYTEC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, como interessada, deveria ter requerido diligências para aferir a exequibilidade das propostas das empresas PLUTAO COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI e também da empresa C GALATI EIRELI – EPP e das outras três empresas subsequentes. Bem como apresentar as provas ou indícios que fundamentavam a suspeita. Porém, durante a condução do certame, especificamente na fase de aceitação ou julgamento da proposta, não o fez.

Ademais, como já reiterado, nem se quer, na intenção de recorrer havia indicado a inexecuibilidade da proposta como motivação. O que nos surpreende alegar somente em recurso que a proposta da empresa GALATI EIRELI – EPP é inexecuível e se quer ter apresentado provas ou indícios que fundamentavam a suspeita.

Portanto, em razão da empresa C GALATI EIRELI – EPP ter apresentado preço final superior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, comprovando a exequibilidade da proposta nos termos do subitem 8.7 do edital. Em que pese o fato da RECORRENTE, COPYTEC SERVICOS GRAFICOS LTDA, não ter apresentado provas e indícios que fundamentassem a suspeita, quanto a INEXEQUIBILIDADE da proposta a RECORRENTE NÃO ALUDE RAZÃO.

2) DO NÃO CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ITEM 9.11 DO EDITAL:

Alega a RECORRENTE que os atestados apresentados pela empresa C GALATI EIRELI – EPP, mesmo após a diligência, não atendem aos requisitos mínimos estipulados no instrumento convocatório:

9.11.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado:

9.11.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da

IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

(Grifo meu)

Ocorre que a empresa C GALATI EIRELI – EPP apresentou três atestados de capacidade técnica:

1º ATESTADO:

EMITIDO POR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS (IFAM)

DATA: 07/06/2019

OBJETO: SERVIÇOS DE REPROGRAFIA COM CONCESSÃO REMUNERADA DE ESPAÇO

*QUANTIDADE ANUAL: 240.000 unidades

PRAZO CONTRATUAL: 12 meses (Assinado em: 30/03/2017)

1º TERMO ADITIVO: 12 meses (02/05/2018 a 01/05/2019);

2º TERMO ADITIVO: 12 meses (02/05/2019 a 01/05/2020)

2º ATESTADO:

EMITIDO POR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

DATA: 04/06/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E DIGITALIZAÇÃO

*QUANTIDADE MENSAL: 150.000 páginas

PRAZO CONTRATUAL: 12 meses (06/01/2016 a 05/01/2017 - Assinado em: 06/01/2016)

1º TERMO ADITIVO: 12 meses (06/01/2017 a 05/01/2018)

2º TERMO ADITIVO: 12 meses (06/01/2018 a 05/01/2019)

3º ATESTADO:

EMITIDO POR: COMANDO DA AERONÁUTICA

DATA: 30/11/2016

PRAZO CONTRATUAL: 48 meses (Assinado em: 03/08/2015)

OBJETO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS

*QUANTIDADE: 3

Ademais, ainda no dia 08/06/2020 na forma do Art 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 foi efetuado diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo no que tange a Qualificação Técnica.

Logo, com base na análise dos Atestados, dos Contratos e dos Termos Aditivos apresentados, para fins de habilitação, foi considerado somente os atestados que atendiam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, isto é, Atestados de Capacidade Técnica cujas CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZOS eram COMPATÍVEIS com o objeto desta licitação.

Dentro desse contexto, foi considerado somente os Atestados emitidos pelo IFAM e pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. Uma vez que o atestado do Comando da Aeronáutica tratava-se de serviço de locação de máquinas copiadoras, incompatível com o objeto deste certame, isto é, prestação de serviços reprográficos.

Vale ressaltar também que para fins de QUANTITATIVOS MÍNIMOS, considerou-se a parcela de maior relevância do Grupo 1, a saber, Item 1 (CÓPIA/IMPRESSÃO PRETO E BRANCO A4). Bem como a razoabilidade, a proporcionalidade, a legalidade e o princípio da competitividade, sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente. Além do princípio da economicidade e da isonomia.

Ainda sobre a QUANTIDADE, vale ressaltar que a Súmula nº 263/2011 não determina expressamente a exigência de 10% dos serviços e valores estimados no Termo de Referência, muito menos a exigência de 50%. Veja o que determina a SÚMULA Nº 263/2011, excerto abaixo:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(Grifo meu)

Portanto, considerando que a parcela de maior relevância do Pregão 10/2020 é o Item 1 (CÓPIA/IMPRESSÃO PRETO E BRANCO A4), sendo 5 milhões de unidades no ano, conforme estimado no Termo de Referência. E nos Atestados do IFAM e do Tribunal de Justiça do Amazonas, as quantidades são 240.000 anual e 150.000 mensal, respectivamente, totalizando 2.040.000 unidades no ano. Entende-se que as quantidades são compatíveis.

Vale ressaltar também, que exigir quantitativos mínimos de 5 milhões de unidades, ou percentual de 10% e/ou 50% ou ainda quantidade idêntica dos pontos de reprografia (8 pontos), fere de morte, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Nesse diapasão, o § 1º, inc. I, do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

(Grifo meu)

Portanto, é vedado por lei a exigência de quantidades mínimas para fins de comprovação da qualificação técnica. Além disso, tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Grifo meu)

Cabe endossar também que o egrégio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que Atestados de Capacidade Técnica "pertinente e compatível" não é igual, conforme exarado no Acórdão nº 1.140/2005 – Plenário:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

(Grifo meu)

Vide também Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010:

"a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante"

(Grifo meu)

Ademais, em diversos julgados, o TCU também alerta contra condições que restrinjam e/ou frustrem o caráter competitivo das licitações, tais como:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

(Grifo meu)

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

(Grifo meu)

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

(Grifo meu)

Quanto ao PRAZO, identificou-se que os Atestados do IFAM compreendem os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 (Até o mês de maio), e o Atestado do Tribunal de Justiça do Amazonas compreende os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019. Portanto, conforme itemens 9.11.1, 9.11.1.2, 9.11.1.3 e 9.11.1.4 do edital, a empresa C GALATI EIRELI – EPP comprovou aptidão para a prestação dos serviços por período não inferior a três anos, uma vez que nos anos de 2017, 2018 e 2019 prestou o serviço tanto no IFAM quanto no Tribunal de Justiça do Amazonas, concomitantemente.

Ademais, conforme consta na 7ª Alteração Contratual, cláusula primeira, a empresa C GALATI EIRELI – EPP também possui ramo de atividade compatível com o objeto contratual (CNAE 8219-9/01 – Fotocópias; CNAE 1822-9/01 – Serviços de encadernação e plastificação, etc.).

Portanto, também NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE quanto a alegação da não comprovação da Capacidade Técnica da empresa C GALATI EIRELI – EPP.

II - DA DECISÃO DO PREGOIEIRO

Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa COPYTEC SERVICOS GRAFICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 84.656.305/0001-46 – Grupo 1 (20 Itens). Conforme, estabelece o inciso IV do Art. 13º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, remeto à autoridade competente para decisão superior.

Manaus, 18 de junho de 2020

Adriana Paula Maia de Souza
Pregoeira

Fechar